



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408247

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502186-34.2023.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante WELLINGTON CORREIA HENRIQUE, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E ALEXANDRE ALMEIDA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

GUILHERME G. STRENGER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 61143

APELAÇÃO nº 1502186-34.2023.8.26.0577
Comarca: São José dos Campos
Juízo de Origem: 3ª Vara Criminal
Magistrado(a): Beatriz Afonso Pascoal Queiroz
Órgão Julgador: 11ª Câmara Criminal
Apelante: WELLINGTON CORREIA HENRIQUE
Corréu: KAUÃ KELVIN DA SILVA
Apelada: JUSTIÇA PÚBLICA

VISTOS.

WELLINGTON CORREIA HENRIQUE, inconformado com a r. sentença que o condenou às penas de 05 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 583 dias-multa, como incurso no artigo 33 da Lei nº 11.343/06, apela (fls. 369/374), postulando absolvição, por insuficiência de provas.

Contra-arrazoado o apelo (fls. 403/404), em seu parecer a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do apelo (fls. 419/424).

É o relatório.

Consta da denúncia que no dia 27 de fevereiro de 2023, por volta das 15 horas e 30 minutos, na Rua Airton Senna da Silva, próximo ao nº 328, Jardim São José, nesta cidade e comarca, WELLINGTON CORREIA HENRIQUE, vulgo “Magrão”, qualificado à fl. 58, e KAUÃ KELVIN DA SILVA, vulgo “Pato Roco”, qualificado à fl. 60, agindo em concurso e com identidade de propósitos, traziam consigo, guardavam e tinham em depósito, sem autorização, para fins de tráfico, porções de cocaína em pó, substância capaz de causar dependência física e psíquica (BO, a fls. 35/37).

Segundo o apurado, naquela ocasião, policiais militares receberam informação de que, na Rua Airton Senna da Silva, Jardim São José, estava ocorrendo a venda de entorpecentes, razão pela qual eles deslocaram-se até o local.

Ao acessarem a citada via pública, os policiais avistaram dois indivíduos, um deles com um volume na cintura, o que

gerou fundadas suspeitas pela guarnição militar. Os dois suspeitos, porém, acabaram correndo para uma residência abandonada, onde os policiais avistaram Vitória dos Anjos Morais sobre um muro.

Aqueles dois indivíduos conseguiram fugir, mas, no quintal do imóvel, os policiais encontraram uma sacola preta contendo 220 porções de cocaína, a quantia de R\$ 95,00 em dinheiro e anotações relacionadas à comercialização de entorpecentes.

Vitória foi conduzida à delegacia e, ao ser ouvida pela autoridade policial, informou o nome e o apelido dos denunciados, apontando-os como os responsáveis pela venda de drogas (fl. 18). Posteriormente, ela compareceu novamente à unidade policial e, em complemento, forneceu as qualificações de WELLINGTON e KAUÃ KELVIN (fl. 57).

Ouvido a respeito, KAUÃ KELVIN negou a prática do crime. Disse que conhece Vitória, mas que não possui amizade com ela. Indagado sobre o motivo de ter sido

apontado como um dos responsáveis pela droga apreendida, respondeu que, provavelmente, ela fez isto para evitar ser presa. No mais, informou que conhece WELLINGTON “da rua” e que não possui relação de amizade com ele (fl. 60).

O codenunciado WELLINGTON não foi ouvido, havendo informações de que ele foi acabou sendo preso, em 13/03/2023, por tráfico de drogas (fl. 58).

A droga, o dinheiro e as anotações foram apreendidos (cf. auto de exibição e apreensão de fl. 15) e fotografados (fls. 30/31 e 34), sendo a substância encaminhada para perícia, ficando constatada sua natureza entorpecente (laudo de constatação, a fls. 38/40) (fls. 73/74).

A condenação do acusado era de rigor e deve prevalecer.

O recorrente disse, em Juízo (arquivo audiovisual), que no dia do fato estava na casa da sua mãe. Fez aniversário em 25 de fevereiro e por isso se lembra que no dia do fato estava na casa da sua mãe. Conhece Vitória do

bairro Interlagos porque sua irmã tem amizade com ela. Nunca foi amigo de Vitória. Ela o conhece apenas de vista. Não tem apelido de Magrão. Tem apelido de Vesgo. Não conhece Kauã. Não sabe por que Vitória está o acusando. Acha que ele o confundiu ou está mentindo. Não estava no local do fato. Está preso pelo tráfico de drogas. Foi preso em março de 2023 pelo tráfico na mesma rua, ou seja, na Rua Airton Senna, mas não no mesmo lugar. Foi condenado pelo tráfico. Não sabe se Vitória tem envolvimento com o tráfico (fl. 352).

O corréu KAUÃ alegou, na delegacia (fl. 60), que nega que tenha participado dos fatos aqui investigados. Reconhece a pessoa de Vitória dos Anjos Moraes mas que não tem qualquer amizade com esta. A reconhece da rua visto que, pelo que se recorda, ela chegou a morar perto de sua mãe. Contudo, nunca manteve contato próximo com ela. Questionado sobre o motivo ter ela declarado que era do declarante a droga, que pensa que foi para evitar ser presa. Porém, não sabe com certeza pois não mantém amizade com ela.

Questionado sobre a pessoa de Magrão, Wellington Correia Henrique, que também conhece da rua, mas que não mantém amizade ou sabe onde mora. Em Juízo (arquivo audiovisual), negou a acusação. Não estava no local do fatos. Conhece Vitória apenas de vista, da rua. Não tem nenhum contato com ela. Não a conheceu pelo Facebook. Não sabe por que ela está o acusando. Conhece Wellington apenas de vista. Não é verdade que Vitória foi encontrá-lo no dia do fato. Não tem apelido. Acredita que Vitória o confundiu ou que está o acusando para não ser responsabilizada. Tem 21 anos. Teve um ato infracional enquanto adolescente, mas "foi solto" porque não tinha nada a ver com o fato. Trabalha como pedreiro. Sempre trabalhou. Não tem relação com as anotações apreendidas. Acha que Vitória morou no bairro onde as drogas foram encontradas. Ganha de 80 a 100 reais por dia (fl. 352).

No entanto, restaram bem provadas autoria e materialidade delitivas (fls. 13/42, 57/65, 78/80, 111/112, 210/211, 219/221, 305/310, 311/312 — arquivo

audiovisual), sendo mister ressaltar os seguros depoimentos dos policiais responsáveis pelas diligências.

O policial militar ANDERSON FERNANDO CAVALCA relatou à autoridade policial (fl. 16), que *Durante patrulhamento de Ações Especiais receberam informações de que pelo local estaria ocorrendo venda ilícita de drogas, ao se aproximarem do local, visualizaram dois indivíduos, sendo que um deles com volume na cintura. Ao verem a viatura ambos empreenderam fuga para o interior de uma residência abandonada. Os policiais Adentram a residência onde visualizaram uma pessoa do sexo feminino em cima do muro, sendo que os dois indivíduos obtiveram êxito na fuga. Indagada o que estaria fazendo pelo local, esta relatou aos policiais que estava ali com uma pessoa conhecida pelo o vulgo Magrão, o o outro que atendia pelo nome de Kelvin e que eles estariam na venda de drogas. Realizado diligência no quintal da residência foi localizado pelo depoente uma sacola preta, contendo em seu interior 220*

invólucros de cocaína, R\$ 95,00 (noventa e cinco reais) em espécie é uma anotação de contabilidade da venda de drogas. Diante dos dados e partes conduzidos a esta Central de Polícia Judiciária. A investigada Vitoria dos Anjos Moraes foi levada ao IML onde foi submetida a exame de IML. O entorpecente foi encaminhado ao IC e após perícia foi acondicionado em embalagem plástica de lacre 0353082, o qual foi entregue nesta CPJ de São José dos Campos. Em Juízo (arquivo audiovisual), declarou que são do BAEP e fazem patrulhamento em todo Vale do Paraíba. Receberam uma denúncia via Batalhão e foram para o local, onde há uma casa rotineiramente usada para fazer o tráfico de drogas. Ao chegarem, três indivíduos correram. Não viu a fisionomia de nenhum deles. Entraram e foram para os fundos para tentar pegá-los. Viu dois indivíduos pulando o muro dos fundos e um terceiro pulando o muro lateral. A menina foi detida sobre o muro. Ela disse que estava no local para visitar um rapaz de apelido "Magrão". Perguntaram quem estava no tráfico

de drogas e ela mencionou "Magrão" e um indivíduo, salvo engano, de nome Kelvin. Ela disse que um deles era procurado. Em buscas pelo local, encontraram no pé do muro uma sacola com drogas, dinheiro e anotações do tráfico. O fato ocorreu durante o dia. A casa estava abandonada e acredita que era usada para preparação e venda de drogas. Não conseguiu ver a fisionomia dos dois que correram. A polícia civil fez a investigação (fl. 348/349).

O Policial militar VALDIR DA CRUZ corroborou o depoimento do policial Anderson (fl. 17), aduzindo, em Juízo (arquivo audiovisual), que após receberem uma denúncia via batalhão, passaram a patrulhar pelo bairro quando viram três indivíduos, um deles com um volume na cintura. Ao verem a viatura, eles correram para dentro da casa abandonada. Não viu a fisionomia deles. Eles pularam o muro dos fundos. Viu-os pulando o muro. No telhado, localizaram uma menina, que seria uma das três pessoas que viram na calçada. Ela tentou fugir, mas não conseguiu. Ela disse que tinha

amizade com um indivíduo de apelido "Magrão". Ela disse que não tinha envolvimento com o tráfico, mas que "Magrão" e Kelvin, indivíduo que ela conhecia somente de vista, estavam traficando. A sacola foi encontrada no quintal, em meio à vegetação. Já havia recebido denúncia relacionada a Kelvin. Ele estaria na posse de uma moto produto de roubo. Ele não chegou a ser abordado. A casa não tem janelas nem portas (fl. 349).

O Policial civil THIAGO MACLEY VELOSO FONTES declarou em seu relatório de fl. 58 que, através de investigações, conseguiu identificar os réus, sendo o indivíduo de alcunha "Magrão" o acusado Wellington Correia Henrique; e o de apelido "Pato Roco" é o réu Kauã Kelvin. Asseverou, em Juízo, que ao assumir o cartório da delegacia de polícia, o caso estava sendo investigado. A menina foi ouvida e, depois, foi novamente intimada. Ela citou os vulgos de "Magrão" e "Pato Rouco". Ouviu Vitória e, em seguida, foi emitida uma ordem de serviço. O policial civil Cristiano fez a identificação de ambos. A partir desse

levantamento, identificaram as pessoas citadas por ela. Um deles estava preso e o outro, que residia com a mãe, compareceu ao distrito policial. Ele foi ouvido e forneceu material para exame grafotécnico. Não se recorda se foi feito auto de reconhecimento. Kelvin disse que conhecia Vitória da rua e negou que tivesse envolvimento com o tráfico. Não ouviu “Magrão”, pois ele estava preso por outro caso (fl. 349).

O Policial civil VALDIR declarou, em Juízo, que foi para o 6º DP após a ocorrência. Lembra-se de que a menina tinha sido ouvida e, depois, ela foi novamente ouvida para esclarecer se tinha outras informações sobre os dois indivíduos por ela citados. Concluíram quem seriam aqueles indivíduos. Ela havia mencionado os apelidos de “Magrão” e Pato Roco. Tentaram notificar Kevin na casa da mãe, mas ele não morava mais no local. Fizeram uma notificação escrita e ele compareceu espontaneamente na delegacia. Kelvin negou os fatos. Ele disse que conhecia a menina da rua, mas negou o tráfico. “Magrão”

estava preso. A dificuldade que viu nesta investigação decorreu do fato de os policiais militares não terem visto nenhuma característica física dos dois indivíduos. O escrivão que o antecedeu estava com problemas mentais e por conta disso alguns inquéritos estavam parados (fl. 350).

Mister salientar, a esta altura, que o policial não está legalmente impedido de depor e o valor de seu depoimento não pode ser sumariamente desprezado.

Inclusive tal questão já se encontra pacificada pela doutrina e jurisprudência, prevalecendo o entendimento de que os testemunhos prestados por policiais merecem a mesma credibilidade que aqueles dados por pessoas comuns, sendo imprescindível que se apresente uma razão clara e concreta, para tornar referidas declarações eivadas de suspeição, o que não ocorreu no caso vertente.

A testemunha VITÓRIA DOS ANJOS MORAIS disse, na delegacia (fl. 18), que *É amiga de um indivíduo conhecido por "Magrão" e foi até o local dos fatos para encontra-lo.*

Ocorre que ao chegar percebeu que ele estava trabalhando e vendendo entorpecente e então resolveu ir embora. Porém, antes de conseguir sair, apareceram policiais militares e todos que ali estavam correram. A declarante afirma que foi encontrado entorpecente, porém afirma que nada era seu, acha vista que apenas foi ao local para ver seu amigo. Acredita que o entorpecente encontrado seja de Magrão e de outros indivíduos que estavam com ele. Mesmo assim, a declarante foi conduzida até esta Unidade Policial. A declarante informa que nunca foi presa ou processada e que não é usuária de entorpecente. A declarante relata que é funcionária de um acampamento de crianças chamado "NR" e trabalha na Unidade Sapucaí Mirim/MG, afirmando, por fim, nada ter a ver com os fatos ora investigados. Novamente ouvida na delegacia (fl. 57), alegou que mais especificamente sobre as pessoas de Kelvin e Magrão, que tem como informação de que o primeiro tem como nome Kelvin Cauã, cuja mãe é Silvana. Tem o vulgo de "Pato Roco" e sabe residir no endereço Rua Ayrton Sena, por volta

do numeral 293, aproximadamente. Quando ao vulgo Magrão, que sabe que seu nome é "Wellington" que foi preso a mais ou menos 4 meses atrás no bairro CDD "com drogas". No intuito de auxiliar a investigação, apontou nas redes sociais do Facebook, a página pessoal de ambos, Magrão e Kelvin. Em Juízo (arquivo audiovisual), afirmou que conheceu Kelvin pelo Facebook e foi até o local para conhecê-lo. Ele tinha uma conta "fake" e apresentava-se com o nome, salvo engano, de Rafael. Assim que desceu do UBER, Kelvin foi ao seu encontro e disse que "estava trampando". Viu que ele estava traficando. Ouviu um menino chama-lo de Kauã. Não queria ficar na biqueira e pediu o celular de Kelvin para chamar o motorista de aplicativo. Resolveu chamar o UBER para ir embora assim que viu que era uma biqueira. Estava no local havia pouco tempo, uns 15 minutos. Confirma que subiu no muro. Isso porque, quando os policiais apareceram, os meninos correram e, por desespero, correu e subiu no muro. Viu que havia muitas drogas no local. Foi a primeira vez que viu Kelvin. Pelo

Facebook, ele disse que costumavam chamá-lo de Pato Roco. A foto do Facebook era verdadeira. Soube somente depois que ele chamava-se Kelvin. Ficou inconformada de ter sido deixada com aquelas drogas e voltou ao local para saber. Ficou sabendo bem depois que ele chamava Kauã. Soube que ele se chamava Kelvin 'porque tem uma amiga de lá'. Foi na casa da sua amiga no mesmo dia ou no dia seguinte e soube que ele se chamava Kelvin. Quando os policiais a pegaram, várias pessoas saíram para ver e disseram 'não foi ela'. Uma menina disse que era Kauan quem estava traficando. Já conhecia "Magrão". Ele é o Wellington. Ele mora no mesmo bairro que o seu. É muito amiga da irmã dele. Ele estava no local, mas não sabe se ele estava traficando. Ele trabalha como ajudante de pedreiro. Não foi ao local para encontrá-lo. Fazia uns dois anos que não o encontrava. Não viu Magrão vendendo drogas. Perguntou o que ele estava fazendo no local e ele disse que estava ficando uns dias lá. Tem 21 anos. Trabalhava em Minas Gerais, num acampamento de férias para crianças. Nunca

foi presa. Foi a única vez que foi para a delegacia. Voltou a ver Kelvin no bairro após o fato, mas não conversaram. Ele lhe telefonou após a primeira audiência para perguntar se havia ido à audiência. Ele lhe perguntou o que iria dizer e disse para ele se preocupar com o que ele iria dizer. Ele não lhe fez nenhum tipo de pedido ou pressão. Ele apenas perguntou. Magrão não lhe procurou. Os policiais disseram que, como não pegaram os traficantes, teriam que levá-la à delegacia. Além de Kelvin e Magrão, havia mais dois meninos no local (fls. 351/352). Por fim, a testemunha SÁVIO DA SILVA LIRA disse que conhece Kauã. Jogam bola juntos. Disse que o réu trabalha como ajudante de pedreiro e não mexe com nada ilícito. Não conhece Wellington nem Vitória.

Destarte, não trouxe o apelante qualquer prova que pudesse ilidir sua responsabilidade, não obstante o esforço despendido e os argumentos oferecidos pela defensoria.

A r. sentença bem analisou o quadro probatório dos autos, dando aos fatos

perfeita adequação jurídica.

Na reiteração de instância nada de novo foi alegado que infirmasse as conclusões da decisão recorrida.

As circunstâncias evidenciam a prática do delito de tráfico de entorpecentes pelos réus nas modalidades 'trazer consigo, guardar e ter em depósito' substâncias ilícitas para consumo de terceiro, verbos nucleares trazidos pelo tipo penal do art. 33, caput, da Lei 11.343/06.

A legislação antidrogas estabelece que para a caracterização do crime de tráfico, mister a análise da natureza da droga, sua quantidade, avaliação do local, condições gerais, circunstâncias envolvendo a ação e a prisão, bem como a conduta e os antecedentes do agente de drogas. O contexto em tela (a quantidade e variedade de substâncias tóxicas, a apreensão de dinheiro e o local dos fatos que é conhecido como ponto de venda de drogas) encerram circunstâncias que, analisadas em conjunto, induzem à certeza da destinação das drogas ao comércio.

Ademais, não é necessário que o indivíduo esteja praticando algum ato de mercancia, bastando que exista apenas uma das condutas previstas pelo art. 33 da Lei 11.343/06, por se tratar de crime de ação múltipla; sendo suficiente a prática de uma das condutas do núcleo do tipo — no caso, trazer consigo, ter em depósito e guardar tóxicos para consumo de terceiros -, o que no caso dos autos restou comprovado.

Em suma, a reanálise a que ora se procede da presente lide penal, com o acurado exame de todos os seus aspectos processuais penais e o minucioso revolvimento da matéria fático-probatória destes autos, conduz à inexorável conclusão de que, mediante persecução criminal legal e constitucionalmente hígida, restou evidenciada, de forma estreme de dúvidas, (i) que o apelante praticou, com vontade livre e consciente, o ilícito que lhe é irrogado, quedando-se patenteada, pois, a adequação típica, sob os prismas objetivo e subjetivo, da conduta em tela, bem assim (ii) a responsabilidade de tal agente em aludido evento

delituoso — não se verificando, portanto, a existência de mácula alguma neste instrumento persecutório, tampouco a ocorrência de afronta a qualquer dos princípios e regras norteadores da matéria, e, muito menos, a configuração de uma das hipóteses absolutórias previstas no artigo 386, *caput*, incisos I a VII, do Código de Processo Penal.

Em outras palavras, tendo sido observadas, na espécie, todas as regras que compõem a fórmula constitucional do *due process of law*, e uma vez constatada a robustez do acervo probante confeccionado pelo *Parquet*, conclui-se que nenhum dos argumentos de mérito deduzidos pela combativa defensoria está a merecer acolhimento.

No tocante às reprimendas e ao regime prisional, verifica-se que foram criteriosamente dosados, observadas as especificidades do caso concreto, em especial a reincidência do réu, e de acordo com o livre e prudente convencimento do MM. Juízo de Primeiro Grau.



Nada há, portanto, a ser reparado.

Diante do exposto, *nega-se provimento* ao recurso.

GUILHERME G. STRENGER
Relator